

Sentença

Processo nº 721/2025

Reclamante:

Reclamadas:

(intervenção provocada)

Sumário

I - A responsabilidade pela reparação ou substituição de bens de consumo defeituosos rege-se pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, com as alterações do Decreto-Lei n.º 84/2008, aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, que veio posteriormente revogar o regime anterior.

II - Este diploma impõe ao vendedor e, em certos casos, ao produtor, o dever de assegurar a conformidade do bem no prazo legal de garantia.

III - A responsabilidade direta do produtor depende do cumprimento de requisitos, como a colocação do bem em circulação há menos de 10 anos e a possibilidade técnica e económica da reparação ou substituição.

IV - Ultrapassado o prazo legal ou verificada a descontinuação justificada da peça, o dever de indemnizar não subsiste.

1. Relatório

1.1 Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.2. O Reclamante pretende uma indemnização em razão da indisponibilidade da peça para a reparação do seu veículo e ainda pela desvalorização da viatura no valor de 4.990.00 €.

1.3. A primeira Reclamada alegou que é apenas uma concessionária e reparadora da rede da marca OPEL, não sendo a produtora dos veículos da marca, nem podendo ser responsabilizada pela inexistência no mercado do componente cablagem.

1.4. A primeiras Reclamada alegou ainda que não tem qualquer responsabilidade na desvalorização da viatura em causa.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



1.5. A segunda Reclamante, chamada aos autos em intervenção provocada, veio alegar exceção dilatória de ilegitimidade, dado não ser parte no contrato de compra e venda da viatura em causa, e exceção dilatória de caducidade, em virtude de já ter decorrido o prazo de garantia legal e contratual.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante o direito à indemnização em razão da indisponibilidade da peça para a reparação do seu veículo e ainda pela desvalorização da viatura no valor de 4.990.00 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante em 10.10.23 deslocou-se às instalações da primeira Reclamada, no Porto, para uma reparação no seu veículo, matrícula , marca OPEL Astra Ampera, dado que o carregamento elétrico não funcionava;
2. O Reclamante alegou que a viatura fora colocada no mercado há menos de 10 anos;
3. A primeira Reclamante apresentou em 12.10.23 um orçamento, PEST/7927/23 ao Reclamante no valor de 587,10€, tendo este aceite, doc 1;
4. O Reclamante declarou que pagou à primeira Reclamante o valor de 112.55 € relativo ao diagnóstico que esta efetuara, fatura HFS/4013/23, doc 2;
5. A primeira Reclamada informou o Reclamante que a peça de substituição cablagem do motor não se encontrava disponível no fornecedor;
6. O Reclamante alega que o chefe de oficina lhe ficara de comunicar qual seria a solução e que nunca o fizera, muito embora o Reclamante tivesse enviado email em 29.12.23, doc 3;
7. A primeira Reclamada sugeriu a troca de viatura no centro avaliando a viatura em 3.000.00 €, doc 3;
8. A primeira Reclamada alegou que apenas é concessionária da marca e não tem de

assegurar a existência de peças no mercado;

9. O Reclamante alegou que a sua viatura, após ter sido intervencionada pela primeira Reclamada continua a não carregar eletricamente;

10. A primeira Reclamada alegou que desconhecia tal a situação, esclarecendo que apesar da inexistência da pela cablagem, conseguiu colocar a viatura a carregar eletricamente;

11. A segunda Reclamada alegou que o veículo OPEL Ampera, foi um veículo pouco vendável, tendo sido vendido o ultimo em 2016 e que, por isso, descontinuaram a peça em causa;

12. A testemunha da primeira Reclamada, Eng. , engenheiro na declarou que a viatura dos autos entrou 2 vezes na oficina;

13. A testemunha esclareceu que foi elaborada uma estimativa de reparação, que a mesma foi autorizada, e que foi comunicado que não havia a peça necessária para a reparação;

14. A testemunha referiu que para além da substituição da cablagem do motor era necessário substituir o sensor de nível de liquido de arrefecimento;

15. A testemunha esclareceu que o sistema, com uma falta de informação, pode deixar de funcionar;

16. A testemunha declarou que se tratava de uma viatura híbrida, serie tecnologia, e que o motor que despoleta a tração às rodas é eletrifico;

17. A testemunha disse ainda que a energia é fornecida pelo motor a combustão;

18. A testemunha declarou que havia o componente sensor, mas que não havia o componente cablagem do motor;

19. A testemunha esclareceu que entre a primeira ida da viatura à primeira Reclamada e a segunda a mesma percorreu 5.000 km, docs 4 e 5 da contestação;

20 A primeira Reclamada alegou que foi encomendado o sensor, ficando a aguardar a chegada do mesmo para colocação;

21. A Reclamada declarou que a viatura circulou pelos seus próprios meios;

22. A primeira Reclamada esclareceu que o Reclamante aquando da primeira ida à oficina só pagou o diagnostico, doc 2 da contestação;
23. Em fevereiro de 2024 a viatura deu entrada, novamente, na oficina da primeira Reclamada para carregamento de bateria, telecarregamento do módulo híbrido e atualização do calculador do carregador da bateria de alta tensão, tendo todos os problemas sido resolvidos;
24. Nesta segunda vez, a primeira Reclamada procedeu à substituição do sensor que entretanto chegara;
25. A primeira Reclamada sublinhou que desconhece qualquer problema na viatura;
26. A segunda testemunha da primeira Reclamada, _____, chefe de oficina da _____, Porto, referiu o problema da cablagem do motor e do sensor, referindo que o primeiro componente fora descontinuado;
27. A testemunha esclareceu que dada a inexistência da cablagem procederam à substituição do estado dos fios, enfatizando o facto de parte da cablagem existente no veículo evidenciar que fora intencionada anteriormente, apresentando-se deteriorada naquele momento;
28. A testemunha esclareceu que se tratava de uma viatura importada por terceiro, estranho à primeira Reclamada;
29. A testemunha esclareceu que na segunda entrada da viatura na oficina da primeira Reclamada, aquela chegou de reboque com a direção bloqueada;
30. A testemunha, declarou que após a segunda intervenção, o cliente, ora Reclamante, não reclamou, nem teve conhecimento de qualquer reclamação feita pelo Reclamante;
31. O Reclamante declarou que nunca lhe disseram que tinham reparado, sublinhando que a viatura não carrega na porta do carregador elétrico;
32. A testemunha da segunda Reclamante, Eng _____, responsável pelo Departamento técnico e garantia reiterou a descontinuidade da peça e o pouco êxito de vendas do modelo em causa;
33. A testemunha esclareceu ainda que se trata de uma viatura de origem holandesa,

tendo sido importada;

34. A testemunha mais esclareceu que face à oferta e à procura foi descontinuado o referido componente.

3.1.1 Dos Factos Provados e Não Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Prova documental: 3, 4, 6, 7, 19, 22.

Prova por declaração: 1, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35.

Factos não provados os seguintes factos:

Facto 2.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

Não tendo sido possível a conciliação entre as partes, passou-se à audiência de julgamento arbitral.

A questão a decidir prende-se com a alegação do Reclamante no sentido de que lhe é devida uma indemnização, em razão da alegada indisponibilidade de uma peça essencial — a cablagem do motor — que impossibilitaria a reparação completa do seu veículo Astra Ampera, bem como pela consequente desvalorização da viatura, quantificada por si em €4.990,00.

No entanto, da prova produzida em audiência, resultou claro que:

A primeira Reclamada, enquanto concessionária e oficina autorizada da marca , procedeu ao diagnóstico da avaria e comunicou ao Reclamante que a peça em causa (cablagem do motor) se encontrava descontinuada, tendo inclusivamente realizado

outras intervenções relevantes (como substituição do sensor e atualização de software), que permitiram resolver os problemas reportados, nomeadamente o carregamento da bateria;

Não ficou provada a alegação de que a viatura se encontrava inoperacional, tendo sido apurado que entre as duas entradas na oficina a viatura percorreu cerca de 5.000 km;

Foi ainda demonstrado que o Reclamante não apresentou reclamações após a segunda intervenção, o que aponta para a eficácia das medidas técnicas implementadas pela oficina;

A eventual desvalorização da viatura não se mostra diretamente imputável à atuação da primeira Reclamada, mas antes ao facto objetivo de se tratar de um modelo com baixa expressão comercial, cuja produção cessou em 2016 e cujas peças estão, em parte, descontinuadas no mercado.

Relativamente à segunda Reclamada, resultou evidente que esta não foi parte no contrato de compra e venda da viatura, a qual foi importada de outro Estado-Membro da União Europeia por terceiros alheios às Reclamadas. Além disso, ficou provado que a cablagem em causa foi descontinuada por razões comerciais, associadas ao insucesso de vendas do modelo em apreço.

Por fim, a alegação de falta de informação por parte da primeira Reclamada não encontrou correspondência na prova produzida, tendo as testemunhas confirmado que o Reclamante foi informado da indisponibilidade da peça e que a situação foi tecnicamente resolvida dentro dos limites possíveis.

Com base na globalidade da prova documental e testemunhal, e avaliando a credibilidade dos depoimentos prestados, conclui-se que não se demonstrou qualquer facto que sustente a existência de uma atuação culposa ou negligente por parte das

Reclamadas, que possa fundar um dever de indemnizar. A situação resulta, antes, da normal obsolescência técnica e de decisões comerciais alheias ao âmbito de atuação das entidades envolvidas.

4. Do Direito

O presente litígio gira em torno da responsabilidade das Reclamadas quanto à falta de conformidade do veículo automóvel da marca Astra Ampera, nomeadamente pela indisponibilidade de um componente essencial (cablagem do motor), que, segundo o Reclamante, inviabilizou a reparação eficaz da viatura e originou uma perda patrimonial decorrente da sua desvalorização.

Tendo em conta que o veículo foi entregue para reparação, e sendo a primeira Reclamada uma oficina autorizada da marca , importa analisar os direitos do consumidor à luz do regime da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008.

Este diploma transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, e estabelece as regras aplicáveis aos contratos celebrados entre consumidores e vendedores profissionais, quanto à entrega de bens móveis corporais.

Esclareça-se o seguinte: O Decreto-Lei n.º 67/2003, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, é aplicável ao presente caso, porquanto a viatura foi adquirida antes de janeiro de 2022, data da entrada em vigor do novo regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021.

I. Âmbito de aplicação e legitimidade das partes

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, o regime aplica-se exclusivamente a contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e

consumidores, para fornecimento de bens de consumo. No presente caso, não resulta demonstrada a existência de um contrato de compra e venda celebrado entre o Reclamante e as Reclamadas — em especial a segunda Reclamada — sendo certo que o veículo foi adquirido por via de importação por terceiro alheio às mesmas.

Ora, nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do referido diploma, entende-se por consumidor *"qualquer pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"*, e por vendedor *"qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito da sua atividade, venda bens de consumo"*.

Assim, a aplicação do regime legal da garantia de conformidade pressupõe a existência de um contrato de venda celebrado entre um consumidor e um vendedor profissional.

Ainda que não exista relação contratual entre o Reclamante e a segunda Reclamada — facto que impede a aplicação direta das regras da garantia legal nos termos contratuais do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 — importa considerar que o mesmo diploma previa, à data dos factos, no seu artigo 6., a possibilidade de o consumidor exercer direitos diretamente contra o produtor.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, o consumidor que tenha adquirido uma coisa defeituosa poderia optar por exigir diretamente do produtor a sua reparação ou substituição, nos casos em que tal não fosse possível ou eficaz junto do vendedor, salvo se tal se manifestasse impossível ou desproporcionado.

Apesar desta previsão legal, no presente caso, não se encontram reunidos os pressupostos para responsabilizar a segunda Reclamada enquanto produtora (ou representante do produtor), pelas seguintes razões:

Ficou provado que o veículo em causa — um Ampera — foicolocado no mercado pela última vez em 2016, encontrando-se, à data da reclamação (2023), ultrapassado o prazo de 10 anos previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea e), que impede a responsabilização do produtor após esse limite temporal;

Resultou igualmente demonstrado que a cablagem do motor foi descontinuada por razões comerciais, associadas ao baixo volume de vendas e à obsolescência tecnológica do modelo em causa, o que se enquadra no conceito de impossibilidade ou desproporcionalidade referido no n.º 1 do artigo 6.º;

Não existe qualquer indício de que a segunda Reclamada tenha assumido obrigações específicas de garantir o fornecimento de peças para viaturas importadas por terceiros, já fora do prazo de garantia legal ou contratual.

Assim, mesmo admitindo que o consumidor pudesse, em abstrato, dirigir-se ao produtor, no caso concreto tal possibilidade está excluída com base no próprio regime legal, quer por motivo de prazo, quer por motivo de impossibilidade objetiva de substituição da peça reclamada.

Por conseguinte, não se verifica qualquer responsabilidade da segunda Reclamada ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, com as alterações do DL n.º 84/2008.

Quanto à primeira Reclamada, é pacífico que atuou na qualidade de oficina reparadora, prestando serviços de diagnóstico e manutenção da viatura.

Ainda que não seja parte no contrato de compra e venda do veículo, a sua intervenção pode ser analisada à luz da obrigação de garantia da conformidade das reparações, quando estas ocorram durante o período de vigência da garantia legal — o que

também não se verifica no presente caso, como se verá *infra*.

II. Do prazo da garantia legal e da denúncia do defeito

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003:

“O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem.”

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo refere que, tratando-se de bens móveis usados, as partes podem convencionar um prazo de garantia inferior, nunca inferior a um ano.

No caso em apreço, ficou provado que o veículo . Ampera foi descontinuado em 2016 e que se trata de uma viatura usada e importada, não tendo sido adquirida nova junto de qualquer das Reclamadas.

Sendo assim, mesmo admitindo que tivesse sido inicialmente vendida em 2016 com um prazo máximo de garantia de dois anos, este prazo encontrava-se claramente ultrapassado à data da entrada do veículo na oficina em outubro de 2023.

Mais ainda, mesmo nos termos do artigo 5.º, n.º 3, o consumidor deve denunciar a falta de conformidade no prazo de dois meses após o seu conhecimento.

Não resulta dos autos qualquer denúncia da suposta desconformidade feita à segunda Reclamada no prazo legalmente previsto.

Quanto à primeira Reclamada, foi efetuado um pedido de intervenção, ao qual esta deu seguimento, tendo sido realizadas diligências técnicas e informada a inexistência de um componente no mercado.

Assim, mesmo que se entendesse ser aplicável este regime, o prazo de garantia legal encontra-se manifestamente ultrapassado, e o direito à reparação ou substituição por falta de conformidade caducou.

III. Impossibilidade de reparação e direito à substituição ou redução do preço

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do DL 67/2003, o consumidor tem direito à reposição da conformidade do bem através de reparação ou substituição, sem encargos, ou, em alternativa, à redução adequada do preço ou resolução do contrato, *“caso a reparação ou substituição não sejam possíveis ou adequadas”*.

Contudo, o artigo 4.º, n.º 5 prevê que:

“A redução do preço ou a resolução do contrato não serão admitidas se o vendedor oferecer a reparação ou a substituição do bem, sem inconvenientes significativos para o consumidor.”

No caso presente, a substituição da cablagem do motor não se mostrou viável por indisponibilidade da peça no mercado, o que foi devidamente comunicado ao Reclamante.

No entanto, a primeira Reclamada ofereceu alternativas técnicas — com substituição de componentes compatíveis e atualizações eletrónicas — que permitiram restaurar a funcionalidade do sistema de carregamento, conforme se demonstrou na segunda entrada na oficina, em fevereiro de 2024. Não resultou prova de que, após essa intervenção, o veículo se encontrasse inoperacional.

Acresce que o artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003 dispõe:

“Se a reparação ou a substituição for impossível ou excessivamente onerosa, o

consumidor pode exigir a redução adequada do preço ou a resolução do contrato.”

A jurisprudência e doutrina têm entendido que a substituição de componentes descontinuados de veículos de baixa produção, anos após a sua colocação no mercado, pode constituir uma impossibilidade objetiva ou uma onerosidade excessiva, que exclui a obrigação do vendedor ou reparador de proceder à substituição.

Ora, foi precisamente esta a situação verificada neste caso: tratava-se de uma viatura rara, tecnologicamente obsoleta, com componente descontinuado por decisão do fabricante, com base em critérios de oferta e procura.

Logo, ainda que fosse aplicável o DL 67/2003, os pressupostos para responsabilização das Reclamadas não se encontram verificados, à luz do próprio regime legal, nomeadamente dos artigos 5.º (caducidade da garantia) e 6.º (limites ao dever de substituição/reparação).

Em face do exposto, conclui-se que:

Não estando verificados os requisitos legais para indemnização, nem qualquer comportamento culposos por parte das Reclamadas, não assiste ao Reclamante o direito à compensação peticionada.

5. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide este Tribunal Arbitral:

- Julgar improcedente o pedido de indemnização formulado pelo Reclamante.
- Absolver ambas as Reclamadas de todos os pedidos contra si formulados.

Notifique-se.

Porto, 25.07.25

A Juiz-Árbitro,

Mania João Mimoso